



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Recurso nº : 139.622
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : MÁRIO GONÇALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.792

IRPF – LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - DESPESAS DE CUSTEIO - INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE - O titular de serviços notariais e de registro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora. Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.

IRPF – RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO – LIVRO-CAIXA – ARRENDAMENTO MERCANTIL. Apenas a partir de 01/01/1996, quando entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, cujo artigo 34 modificou a alínea "a", do § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 8.134/90 é que está vedada a dedução de despesas de arrendamento para o contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado.

IRPF – RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO – LIVRO-CAIXA – DEDUÇÕES. São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, quando comprovadas por documentos hábeis e idôneos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa de Livro Caixa no valor de R\$5.520.73. Vencidos os conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto marques que restabeleceram a despesa em maior valor, e Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Ribamar Barros Penha que negaram provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

Recurso nº : 139.622
Recorrente : MÁRIO GONÇALVES

RELATÓRIO

Em face de Mário Gonçalves, qualificado como titular do 10º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro (RJ), foi lavrado o auto de infração de fls. 02-05, cujo Termo de Encerramento encontra-se às fls. 12, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1996, no valor de R\$ 4.963,08, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/06/1997, totalizando um crédito tributário de R\$ 9.933,11.

A autoridade lançadora promoveu a glosa de despesas escrituradas em livro-caixa, as quais somadas perfazem a importância de R\$ 14.180,21, tendo individualizado os motivos que impediriam a dedução em três categorias distintas, com seus respectivos valores, da seguinte forma (fls. 03):

- 1) bens cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício – R\$ 3.923,59;
- 2) arrendamento mercantil – R\$ 5.520,73; e
- 3) valores não comprovados – R\$ 4.735,89.

Como enquadramentos legais da infração são citados o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 8.981/95.

Intimado da exigência fiscal e dela discordando o contribuinte apresentou impugnação às fls. 15-17 onde alega em síntese que:

- o artigo 6º da Lei nº 8.134/90 estabelece a impossibilidade de dedução das cotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos. No entanto, geladeiras, máquinas de escrever, agenda telefônica e cadeiras são móveis e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

utensílios necessários à percepção dos rendimentos, motivo pelo qual devem ser restabelecidas as despesas relativas à aquisição de bens cuja vida útil ultrapassa um exercício;

- as despesas com arrendamento mercantil somente são indedutíveis a partir da vigência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, que se deu em 01/01/1996. Como o caso dos autos envolve o ano-calendário 1995 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa da legislação que aumenta o imposto devido, também não pode prevalecer a glosa de despesas com arrendamento mercantil;
- quanto aos valores não comprovados, R\$ 2.791,20 decorrem de erro de fato ou de soma da auditora fiscal e estão relacionados às diferenças do imposto de renda retido na fonte em dezembro de 1994 e dezembro de 1995, pagas, respectivamente, em janeiro de 1995 e janeiro de 1996. Por sua vez, a importância de R\$ 1.944,69 advém de despesas “miúdas”, em relação as quais efetivamente não se têm os comprovantes, mas, em razão de sua inexpressividade diante do total escriturado, referido valor deve ser restabelecido.

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 02.595 (fls. 22-26).

Em síntese, com fundamento no artigo 75 do RIR/99, o relator da decisão recorrida conduziu seu voto no sentido de que não são dedutíveis as despesas relativas à aquisição de bens cuja vida útil seja superior ao período de um exercício, pois tais operações caracterizam aplicações de capital.

A glosa das despesas com arrendamento mercantil fora mantida em razão do Parecer Normativo CST nº 60/78, sendo que o artigo 34 da Lei nº 9.250/95 somente corrobora o posicionamento da Receita Federal a respeito da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

A manutenção da glosa das demais despesas deve-se à falta de comprovação.

Cientificado do acórdão o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 32-35 onde, basicamente, reitera as razões de defesa aduzidas em sede de impugnação.

Simultaneamente ofereceu bem móvel para fins de arrolamento e conseqüente seguimento do recurso (fls. 31).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

VOTO VENCIDO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 44.

A matéria em litígio envolve a glosa de despesas escrituradas em livro-caixa por contribuinte titular de serviço de registro de imóveis, relativamente à declaração de ajuste anual do exercício 1996, ano-calendário 1995.

Conforme relatado, a autoridade lançadora justificou a exigência fiscal em três fatores, quais sejam, não poderiam ser deduzidas as despesas relativas à aquisição de bens cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício, nem tampouco aquelas com arrendamento mercantil ou, ainda, as despesas escrituradas, mas não comprovadas.

Sob minha ótica, a insurgência do recorrente merece parcial acolhimento, pelos motivos que passo a expor.

A questão a ser apreciada envolve a análise da necessidade, da usualidade e da normalidade das despesas escrituradas em livro-caixa pelo sujeito passivo, pois aquelas indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

A matéria encontra regramento no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, cuja redação no ano-calendário 1995, era a seguinte:

"Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: .

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;"

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991."

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

O recorrente é titular do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro (RJ) e, diante das atividades desempenhadas por um cartório, não tenho dúvidas em asseverar que são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora as despesas relativas à aquisição de geladeira, de máquina de escrever, de agenda eletrônica e de cadeiras.

Entendo que as deduções pleiteadas pelo contribuinte a esse título, no valor de R\$ 3.923,59, devem ser restabelecidas, pois se tratam de despesas necessárias, usuais e normais para a atividade por ele exercida, não envolvem quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos e, portanto, não há vedação legal para o seu aproveitamento.

Necessário salientar, com relação às despesas com arrendamento mercantil, que a impossibilidade de sua dedução decorre da redação dada à alínea "a", do § 1º, do dispositivo acima transcrito pelo artigo 34 da Lei nº 9.250/95. A partir dessa modificação a lei passou a prever que:

"§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;"

(Grifei)

No entanto, em atenção aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária, no artigo 1º da Lei nº 9.250/95 está consignado que:

"Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 1996 o Imposto de Renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei."

(Grifei)

A vedação quanto à dedução de despesas com arrendamento é válida a partir de 01/01/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

Assim, como a glosa de despesas com arrendamento mercantil no caso em análise remonta a fatos ocorridos no ano-calendário 1995, quando o artigo 6º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.134/90 não impedia sua dedutibilidade, concluo que também neste aspecto o entendimento consignado no r. acórdão recorrido não pode prosperar.

A questão, inclusive, já foi apreciada por esta Sexta Câmara, quando restou admitida a dedução de despesas com arrendamento mercantil em momento anterior às modificações perpetradas no artigo 6º, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.134/90 pelo artigo 34 da Lei nº 9.250/95.

Refiro-me ao acórdão nº 106-13.318, que possui a seguinte ementa:

"PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – Constatada a regularidade na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, assim como nos procedimentos dele decorrentes, e, considerando a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 58, do Decreto nº 70.235/72, a preliminar de nulidade do lançamento deve ser rejeitada.

ARRENDAMENTO MERCANTIL – Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro.

LIVRO CAIXA DEDUÇÕES – DESPESAS COM VEÍCULOS – As despesas com veículos somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nas hipóteses expressamente autorizadas por lei.

IRPF – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

MULTA POR FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando cumulativa com a da multa de ofício, deve ser cancelada, pois elas possuem bases de cálculo que se sobrepõem.

Recurso provido parcialmente.”

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-13.318, Redator designado Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 13/05/2003)

(Grifei)

Portanto, as despesas com arrendamento mercantil, no valor de R\$ 5.520,73, devem ser restabelecidas.

Finalmente, cumpre ressaltar que a dedutibilidade das despesas está condicionada, além das exigências já mencionadas, à comprovação de sua veracidade mediante documentação hábil e idônea, conforme exige o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.134/90, anteriormente transcrito.

No caso em apreço, em razão da falta de comprovação, restaram glosadas despesas que importam em R\$ 4.735,89.

Nesse aspecto o recurso voluntário não é procedente, pois o sujeito passivo não comprovou a alegação no sentido de que a autoridade lançadora cometeu equívocos de soma que importam em R\$ 2.791,20, bem como admitiu não ter prova de deduções escrituradas cuja soma perfaz de R\$ 1.944,69.

Assim, merece ser mantida a glosa de despesas em razão de valores não comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que sejam restabelecidas as despesas escrituradas em livro-caixa pelo contribuinte, no valor total de R\$ 9.444,32 (R\$ 3.923,59 + R\$ 5.520,73).

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, REDATORA DESIGNADA

Reporto-me ao relatório de lavra do ilustre Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

A divergência do Colegiado, cuja maioria dos membros se contrapõem ao relator originário, tem como objeto o entendimento de que todas as despesas incorridas pelo sujeito passivo, sujeito à escrituração do livro-caixa, desde que indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

A controvérsia que permeia a dissidência do Colegiado cinge-se aos valores dispendidos para a aquisição de geladeira, máquina de escrever, agenda eletrônica e cadeiras, pois que, no entendimento do relator originário, tais verbas por se tratarem de despesas necessárias, usuais e normais para a atividade exercida pelo sujeito passivo, e não envolvendo quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, não há vedação legal para o seu aproveitamento na escrituração do livro-caixa.

O deslinde da questão passa pela análise das determinações do artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que se transcreve:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

- I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*
- II - os emolumentos pagos a terceiros;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988. (grifos da transcrição)

O mandamento veiculado pela norma citada determina que as despesas necessárias à percepção e manutenção da fonte produtora devem ser, antes de tudo, despesas de custeio. Destarte, não são todas as despesas, embora necessárias, que se prestam à dedução no livro-caixa.

O fato é que a lei determina que poderão ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, apenas as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, aqui não incluído, a aplicação de capital na aquisição da fonte produtora da receita.

Para a apreensão do conceito de despesa de custeio, também denominada de despesa corrente, que pode ser utilizada no caso concreto ora analisado, os esclarecimentos de Bulhões Pedreira (*Imposto de Renda*, Apec Editora, 1969, p. 6-25), cujo excerto se transcreve:

Somente são admitidas como operacionais as despesas correntes (de custeio, operação ou manutenção), excluídas as aplicações de capital.

(...)

O custo dos bens ou direitos adquiridos (...) para serem utilizados de modo permanente ou durável na exploração de sua atividade, ou na produção dos bens ou serviços que constituem seu objeto, não pode ser deduzido como despesa operacional.

Quanto às despesas necessárias, tomamos de empréstimo o disposto no artigo 299, § 1º, do RIR/1999, que cuida da tributação da renda no caso de pessoas jurídicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

Portanto, para serem deduzidas do imposto de renda do Recorrente, apurado com base no livro-caixa, as despesas ali elencadas devem obedecer a esses dois requisitos: ser despesa de custeio e necessária e inerente à atividade.

Na espécie, a geladeira, máquina de escrever, agenda eletrônica e cadeiras, embora sejam despesas necessárias ao desempenho da atividade notaria desenvolvida pelo recorrente, não são despesas de custeio, deixando de preencher um dos requisitos do artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 1990, o que as torna indedutíveis do livro-caixa.

Por outro, lado, a publicação da Secretaria da Receita Federal "Perguntas e Respostas – Pessoa Física – 2002", na resposta à pergunta 381, esclarece inequivocamente a questão, como transcrito:

381. O contribuinte autônomo pode utilizar como despesas dedutíveis no livro Caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou aplicação de capital.

São despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação, e integralmente dedutíveis no livro Caixa, quando realizadas no ano-calendário.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte pagadora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.015710/97-02
Acórdão nº : 106-14.792

aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc. Tais bens devem ser informados na Declaração de Bens e Direitos da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital. (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, III; RIR/1999, art. 75; PN CST nº 60, de 1978).

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes também é pacífica sobre o assunto, conforme se verifica das ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

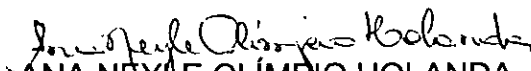
IRPF - LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os dispêndios indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, prevista na legislação de regência, não se enquadrando entre esses dispêndios, as aquisições consideradas como ativo permanente. (Ac 102-43.739) (grifos da transcrição)

GASTOS COM INVESTIMENTOS - DESPESAS DE CUSTEIO - Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Por outro lado, os gastos com reforma de prédio, aquisição de móveis e utensílios e equipamentos eletrônicos, se referem à aplicação de capital e, portanto, não são dedutíveis da receita por expressa disposição legal. (Ac 104-19120) (grifos da transcrição).

Dessarte, forte no exposto, entendo não caber a dedução do livro-caixa com valores dispendidos para a aquisição de móveis e utensílios e equipamentos eletrônicos, como geladeira, máquina de escrever, agenda eletrônica e cadeiras, pelo que, nego provimento ao recurso nesta parte.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA